



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004725/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente SYDNEA DOS SANTOS ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. CONFIRMAÇÃO DE RECOLHIMENTO. GLOSA..

Apresentado, pelo contribuinte, documento de arrecadação relativo ao recolhimento de IRRF, verossímil e contando com a devida autenticação mecânica, apenas a demonstração inequívoca da imprestabilidade das informações nele contidas poderia ensejar a manutenção da glosa do valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do IRRF relativa ao exercício de 2004, no valor de R\$ 56.433,51, cuja restituição ao contribuinte deverá contemplar atualização nos termos da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão 13-34.607, exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fl. 77 a 80.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 5 a 9, pela qual a Autoridade lançadora, ao analisar em sede de malha fiscal constatou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, basicamente sob o argumento de que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar os rendimentos recebidos mediante precatório.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 203 da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 125/09.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Ciente do Acórdão da DRJ, em 09 de abril de 2013, conforme fl. 84, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso voluntário de fl. 87 a 89, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico dos fatos, em apartada síntese, a defesa afirma que, em 2003, recebeu valores, via precatório judicial, decorrente de ação movida em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, dos quais foi retida na fonte a quantia de R\$ 56.433,51. Ademais, em razão de sua condição de portadora de moléstia grave (cardiopatia grave) entende ter direito à restituição integral deste numerário.

A análise dos autos evidencia que a celeuma decorre de Notificação de Lançamento emitida quando da análise da declaração retificadora apresentada em 19/04/2007. Em tal declaração, o contribuinte reclassificou rendimentos recebido do IPERJ, rendimentos outrora declarados como rendimentos tributáveis, como rendimentos isentos e não tributáveis. Essas conclusões são facilmente identificadas pelo cotejo de fl. 11 e 16.

Ocorre que, na análise levada a termo pela Autoridade lançadora, embora esta tenha concluído que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar os rendimentos recebidos mediante precatório (fl. 08), não fez qualquer alteração na natureza dos rendimentos declarados, glosando apenas o valor do IRRF.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, solicitou a realização da diligência de fl. 48 para que, confirmado o DARJ de fl. 23, o contribuinte fosse intimado a apresentar informações relativa o precatório judicial.

Em atenção à diligência, foram emitidas intimações à contribuinte (fl. 52) e ao IPERJ (fl. 70), cujas respostas constam de fl. 54/69 e 71, respectivamente.

Ao se debruçar sobre a matéria, a DRJ assim concluiu:

Em resposta do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, no Ofício Rioprevidência/DSE nº 131, de 20/04/2011, acostado à fl. 58, o Diretor de Seguridade afirmou não haver tal informação nos registros contábeis do extinto IPERJ.

Sendo assim, verifica-se que cabe manter a autuação tendo em vista inexistir comprovação da retenção de R\$ 56.433,51 nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, bem como ser insuficiente para confirmar tal retenção a documentação acostada pela interessada, inclusive quanto ao documento de fl. 16, novamente anexado à fl. 54.

No que diz respeito aos argumentos da contribuinte de que seria portadora de moléstia grave e com isso teria direito à restituição do imposto de renda, cabe destacar que o presente lançamento restringiu-se à Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, não tendo alterado nenhum valor declarado a título de rendimentos tributáveis.

Vale frisar que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/10, conforme abaixo transcrito: (...)

Desse modo, não tendo a fiscalização alterado qualquer valor declarado pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, o exame desses rendimentos escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando essa matéria fora do presente litígio.

Portanto, a única questão que demanda avaliação por parte deste Colegiado de 2ª Instância é a relacionada à confirmação do recolhimento do IRRF e da suficiência do documento apresentado pela contribuinte para comprovar ter sofrido o ônus do pagamento do tributo, valendo lembrar que o recolhimento, neste caso, por documento de arrecadação do Estado do Rio de Janeiro, tem amparo no preceito contido no inciso I do art. 57 da Constituição Federal de 1988¹.

Abaixo segue documento apresentado pelo contribuinte que comprovaria o recolhimento aos cofres públicos do montante de R\$ 56.433,51, fl. 23 e 109:

¹ Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DARJ		11 - VENCIMENTO 14/11/2003	DARJ	
12 - NOME, FIRMA, OU RAZÃO SOCIAL SYDNEA DOS SANTOS ROCHA		01 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 99199032		
13 - ENDEREÇO COMPLETO RUA BELFORD ROXO, 284/401, COPACABANA		02 - CODIGO DA RECEITA 905-9		
14 - MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	15 - UF RJ	16 - CEP 22020010	03 - CGC/CNPJ/CPF 18051979753	
17 - RECEITA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		04 - No. DOC. ORIGEM		
18 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PRECATÓRIO Nº 288/96 - IPERJ		05 - PER. REF/PARCELA		
		06 - VALOR PRINCIPAL 56.433,51		
		07 - ATUAL MONETARIA		
		08 - MORA		
		09 - MULTA		
AUTENTICAÇÃO BANCARIA BB 15670005 18112003 56.433,51RC14012		20 - DATA PAGAMENTO 14/11/2003	10 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51	

Via CONTRIBUINTE

A análise de tal documento evidencia que os valores nele contidos são compatíveis com o Mandado de pagamento de fl. 66.

Por outro lado, a tentativa da comprovação do efetivo recolhimento, por meio de intimação ao IPERJ, na época sucedido pelo Rio Previdência, não parece ter sido das mais eficientes formas de cumprimento da diligência formulada pela DRJ.

Ainda que a Rio Previdência tenha respondido de forma meio evasiva de que “*não há nos registros contábeis do extinto IPERJ informação do valor equivalente ao DARS apresentado*”, como são rendimentos decorrentes de ação judicial, tais informações podem estar em outro banco de dados do extinto IPERJ ou mesmo da representação judicial do Estado, mas, certamente, seria mais fácil, rápido e eficiente buscar tal comprovação diretamente com a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Afinal, seja de onde viesse, é para lá que tal recolhimento seria encaminhado.

Assim, a alegação da DRJ de que não existiu confirmação do recolhimento é improcedente. Trata-se de documento de arrecadação contendo autenticação mecânica e, portanto, em princípio, só poderia ser desconsiderada se comprovado fato que contrariasse o que lá está expresso.

Outra diligência até poderia ser providenciada, mas entende este Relator que a idade da requerente, sua condição de saúde e o tempo de tramitação do processo, justifica sua não realização, em particular neste caso, em que este Conselheiro tentou comprovar o recolhimento no sítio da SEFAZ/RJ na Internet² e, diante da impossibilidade de consulta eletrônica por se tratar de recolhimento antigo, sem indicação de códigos de barras ou número próprio de identificação de tal instituição fazendária, encaminhou e-mail ao Setor de Atendimento ao Contribuinte que cuida de assuntos relacionados à DARJ³ (sac.darj@fazenda.rj.gov.br), e recebeu resposta confirmando o recolhimento em menos de uma hora depois, conforme se vê abaixo:

2

<http://www1.fazenda.rj.gov.br/projetoGCTBradesco/br/gov/rj/sef/gct/web/reimpressaoboletto/ReimpressaoBoletoController.jspf>

3

http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=16841480649917489&datasource=UCMServer%23dDocName%3A3380029&_adf.ctrl-state=2jf1u0zhy_9

De: Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Enviada em: terça-feira, 18 de agosto de 2020 10:51

Para: sac.darj online sefaz-rj

Assunto: DÚVIDAS CONFIRMAÇÃO DARJ

Prezados,

Eu sou Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício de mandato de Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tenho sob minha relatoria um processo em que a contribuinte requer a restituição de valores de Imposto de Renda que teriam sido supostamente retidos de créditos judiciais e recolhidos a essa Secretaria de Estado de Fazenda.

Objetivando confirmar tal recolhimento, tentei tal confirmação pela consulta disponível no seguinte endereço na Internet: <http://www1.fazenda.rj.gov.br/projetoGCTBradesco/br/gov/rj/sef/gct/web/reimpressaobolet/ReimpressaoBoletoController.jspf>

Ocorre que o documento que disponho, aparentemente, não está apto para tal consulta, já que não tem código de barras e não apresenta o "nosso número", conforme se vê abaixo:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DARJ		11 - VENCIMENTO 14/11/2003	DARJ	
12 - NOME, FIRMA, OU RAZÃO SOCIAL SYDNEA DOS SANTOS ROCHA		15 - UF RJ		16 - CEP 22020010
13 - ENDEREÇO COMPLETO RUA BELFORD ROXO, 284/401, COPACABANA		17 - RECEITA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		18 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PRECATÓRIO Nº 288/96 - IPERJ
14 - MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		19 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 99199032		20 - CODIGO DA RECEITA 905-9
15 - UF RJ		16 - CEP 22020010		21 - CCG/CNPJ/CPF 18051979753
17 - RECEITA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		18 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PRECATÓRIO Nº 288/96 - IPERJ		19 - No. DOC. ORIGEM
18 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PRECATÓRIO Nº 288/96 - IPERJ		19 - No. DOC. ORIGEM		20 - PER. REF/PARCELA
19 - No. DOC. ORIGEM		20 - PER. REF/PARCELA		21 - VALOR PRINCIPAL 56.433,51
20 - PER. REF/PARCELA		21 - VALOR PRINCIPAL 56.433,51		22 - ATUAL MONETARIA
21 - VALOR PRINCIPAL 56.433,51		22 - ATUAL MONETARIA		23 - MORA
22 - ATUAL MONETARIA		23 - MORA		24 - MULTA
23 - MORA		24 - MULTA		25 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51
24 - MULTA		25 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51		
25 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51		26 - DATA PAGAMENTO 14/11/2003		
26 - DATA PAGAMENTO 14/11/2003		27 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA BB 15470005 18112003		
27 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA BB 15470005 18112003		28 - DATA PAGAMENTO 14/11/2003		
28 - DATA PAGAMENTO 14/11/2003		29 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51		
29 - TOTAL A RECOLHER 56.433,51		30 - VIA CONTRIBUINTE		

Assim, considerando o perfil da contribuinte interessada, que já tem mais de 86 anos de idade, e o tempo de tramitação do processo administrativo, que já conta com quase 13 anos, a pesquisa acima objetivou agilizar a conclusão da demanda, sem que fosse necessária a conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, questiono aos senhores, há alguma maneira de confirmar tal recolhimento pela consulta disponível no endereço eletrônico acima ou por este canal também informado no sítio da Sefaz/RJ na Internet? Naturalmente, uma confirmação que não colida com qualquer norma legal ou regulamentar vigente.

Certo da compreensão, antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Conselheiro Titular - Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento/CARF

De: "sac darj" sac.darj@fazenda.rj.gov.br

Para: "Carlos Alberto do Amaral Azeredo" <>

Enviadas: Terça-feira, 18 de agosto de 2020 11:32:34

Assunto: RES: DÚVIDAS CONFIRMAÇÃO DARJ

Bom dia,

Consta em nossa base de dados o pagamento de R\$56.433,51, na data de 18/03/2003, para o CPF 180.519.797-53, referente a IR retido na fonte.

Cordialmente,

Equipe de Atendimento

DARJ / GNRE

SEFAZ-RJ

(*) obs: Por segurança, o e-mail deste Conselheiro foi suprimido da imagem acima.

Assim, por todo o exposto, entendo que não procede a alegação de que não foi confirmado o recolhimento, pois não foram adotadas medidas adequadas a tais comprovações, do que resulta a conclusão inequívoca de que o Fisco federal não se desincumbiu do seu ônus probatório necessário para desconsiderar documento apresentado pelo contribuinte.

Ademais, considerando o novo cenário mundial em que as distâncias estão sendo encurtadas a partir de ferramentas eletrônicas, entendo suficiente a resposta da Sefaz/RJ expressa no e-mail acima anexado, tudo para concluir que não há necessidade de outras ações objetivando comprovar o efetivo recolhimento do IRRF declarado.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do IRRF relativa ao exercício de 2004, no valor de R\$ 56.433,51, cuja restituição ao contribuinte deverá contemplar atualização nos termos da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo